



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Ofício n.º 223 /3.ª CDN/2010

Data: 2010-09-28

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 77/XI/1.ª

Excelência

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final referente à Petição n.º 77/XI/1.ª**, subscrita pelo Senhor **Luís Armando Florenço Tovar de Lemos**, que “Solicita medida legislativa semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA”, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, estando ausentes o BE e o PCP, na reunião da Comissão de 28 de Setembro de 2010, e é do seguinte teor:

1. **A petição n.º 77/XI/1.ª**, subscrita por **Luís Armando Florenço Tovar de Lemos**, major de infantaria na situação de reforma, **deve ser arquivada**, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição);
2. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório e da respectiva petição ao Ministro da Defesa Nacional, para efeito do que entender por conveniente;**
3. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

4. *Em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei, deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.*

Informo ainda Vossa Excelência de que já dei conhecimento do relatório ao peticionário, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos, *e o aprecio pessoal*

O Vice-Presidente da Comissão,

(José Lello)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 77/XI/1ª

RELATÓRIO FINAL

DA INICIATIVA DE: Luís Armando Florenço Tovar de Lemos

ASSUNTO: Solicita medida legislativa semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA

I. OBJECTO DA PETIÇÃO

A petição n.º 77/XI/1.ª deu entrada no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e foi distribuída à 3.ª Comissão em 7 de Julho de 2010, tendo como único subscritor Luís Armando Florenço Tovar de Lemos, major de infantaria na situação de reforma.

Esta petição foi admitida na reunião da Comissão de Defesa Nacional de 14 de Julho de 2010, dada a inexistência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no

artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição¹, para além de que a petição reúne os requisitos formais a que se refere o artigo 9.º e 17.º da mesma lei. Naquela data, foi o signatário do presente Relatório nomeado relator.

O peticionário vem solicitar a aprovação de um diploma «*semelhante ao Decreto-lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, de modo a que, de uma vez por todas se contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA*».

O peticionário começa por referir que por via do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, o Estado reconheceu que durante o Período Revolucionário em Curso (PREC) foram praticados actos administrativos discricionários a militares, aos quais não foi reconhecido o direito de defesa nem de audição prévia, e permitiu que esses militares do quadro permanente pudessem requerer a revisão da sua situação militar, com vista à sua eventual alteração com reconstituição da respectiva carreira.

Recorda que, nos termos do referido diploma, aquele requerimento era dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que o militar em causa pertencesse, no prazo de 90 dias.

Alega o peticionário que os militares que já se encontravam na reserva ou reforma, como o próprio, desconheciam a existência daquele decreto-lei e não puderam beneficiar dos seus efeitos.

Recorda depois o peticionário a publicação da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, sublinhando que esta apenas veio resolver o problema da reconstituição da carreira dos militares que, pelo facto de se terem envolvido directamente no processo de derrube da ditadura a partir de 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras interrompidas, tendo alguns passado à reserva ou reforma em virtude de desempenharem cargos políticos.

¹ Aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto.

O peticionário alega que, 36 anos após o 25 de Abril, subsistem situações de gritante injustiça para militares que foram alvo de medidas administrativas decorrentes da legislação produzida naquela altura, como o Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, e aos quais nunca foi conferido o direito de defesa nem sequer de audição prévia.

Assim, invocando o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, o peticionário reclama a aprovação de um diploma semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do Movimento das Forças Armadas (MFA).

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO

O Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, permitiu a revisão da situação militar e a reconstituição da carreira de militares que *foram compulsivamente afastados do serviço activo* ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 178/74², de 30 de Abril, 309/74³, de 8 de Julho, 684/74⁴, de 2 de Dezembro, 147-C/75⁵, de 21 de Março, e 383/75⁶, de 22 de Junho.

Como pode ler-se no respectivo preâmbulo, o legislador entendeu ser então, 10 anos após o 25 de Abril, possível fazer *«um juízo distanciado e sereno sobre actos que,*

² Prevê o saneamento dos quadros das Forças Armadas.

³ Cria, no âmbito de cada arma ou serviço (Exército), especialidades (Força Aérea) e classes (Armada), conselhos de armas, serviços, especialidades ou classes e define as suas atribuições

⁴ Cria em cada ramo das Forças Armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos.

⁵ Estabelece várias medidas para saneamento dos quadros das forças armadas e considera a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência.

⁶ Concede uma pensão de reserva a militares com mais de 15 anos de serviço e menos de 40 de idade.

justificados pelos seus autores numa perspectiva revolucionária, carecem de justificação à luz dos direitos fundamentais que precisamente a revolução consagrou e hoje constituem património inalienável dos portugueses», sendo que «estão nesse caso os actos de saneamento administrativo e discricionário de militares a quem não foi reconhecido o direito de defesa ou sequer de prévia audição».

Tal como refere o subscritor da petição, aquele decreto-lei previa um prazo de 90 dias para a apresentação do requerimento ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, bem como os critérios para a apreciação e revisão da situação militar, efeitos da mesma e regras a observar na reconstituição das carreiras.

Por outro lado, a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, veio aprovar medidas tendentes à revisão da situação de militares que *participaram na transição para a democracia* iniciada em 25 de Abril de 1974 e veio a ser regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto.

A Lei n.º 43/99 visou, como pode ler-se na exposição de motivos do projecto de lei que esteve na sua origem⁷, *«reconhecer os serviços prestados e reparar, mesmo que tardiamente, as injustiças cometidas, procedendo para tal à revisão das situações dos militares directamente participantes no processo de transição para a democracia, a quem são devidos o reconhecimento e a reparação»* e é fundamentada no facto de muitos desses militares terem visto *«as suas carreiras objectivamente prejudicadas em função de posições assumidas em consciência»*. Esta lei é aplicável a militares no activo e a militares na reserva ou reforma, estabelecendo-se procedimentos distintos para os dois casos (vide, respectivamente, artigo 3.º e 4.º da lei).

⁷ Tratou-se do projecto de lei n.º 653/VII (PS e PCP), cujo processo está disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=4433>

III. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Tendo em conta que o peticionário solicita a aprovação de uma medida legislativa, foi deliberado pela Comissão, aquando da sua admissão, dar conhecimento da mesma aos grupos parlamentares, enquanto detentores do poder de iniciativa legislativa, para ponderação da viabilidade de apresentação de medida legislativa no sentido pretendido pelo peticionário. Esta diligência foi de imediato efectuada, através de ofícios dirigidos aos líderes dos seis grupos parlamentares, em 15 de Julho de 2010.

Recorde-se ainda que o peticionário já por diversas vezes se dirigiu à Comissão de Defesa Nacional sobre esta mesma questão, designadamente na Legislatura em curso, em que enviou, para conhecimento do Presidente da Comissão, cópia das exposições dirigidas aos grupos parlamentares, das quais foi sempre dado conhecimento aos Deputados que integram esta Comissão.

Importa assinalar que a presente petição não reúne o número de assinaturas necessário para que seja obrigatoriamente objecto de apreciação em Plenário nem de publicação no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da Lei de Exercício do Direito de Petição⁸.

Por outro lado, sendo o texto da petição claro, e tendo em conta as sucessivas diligências junto, quer da Comissão de Defesa Nacional, quer dos Grupos Parlamentares, quer de Deputados, considerou-se dispensável a audição do peticionário (a qual, aliás, não é obrigatória, nos termos legais aplicáveis⁹), por ser do conhecimento geral o conteúdo da sua pretensão.

⁸ Trata-se, respectivamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º.

⁹ Vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei.

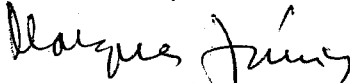
IV. CONCLUSÃO E PARECER

Considerando que os Deputados e os grupos parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, já tomaram conhecimento da pretensão objecto da presente petição, a Comissão de Defesa Nacional conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta questão, sem, prejuízo das competência do Governo à semelhança do que aconteceu com o Decreto-lei nº 330/84, de 15 de Outubro pelo que adopta o seguinte parecer:

1. **A petição n.º 77/XI/1.ª**, subscrita por Luís Armando Florenço Tovar de Lemos, major de infantaria na situação de reforma, **deve ser arquivada**, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição);
2. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório e da respectiva petição ao Ministro da Defesa Nacional, para efeito do que entender por conveniente;**
3. **Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário**, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. Em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei, **deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.**

Palácio de S. Bento, 27 de Setembro de 2010.

O Relator,


(Marques Júnior)

O Vice-Presidente da Comissão,


(José Lello)